

A REMUNERAÇÃO DOS TABELIÃES E REGISTRADORES NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE MINAS GERAIS: EM BUSCA DE UM TRATAMENTO JURÍDICO ISONÔMICO

NOTARIES AND REGISTRARS' REMUNERATION IN THE EXTRAJUDICIAL PUBLIC NOTARY'S OFFICE OF MINAS GERAIS, BRAZIL: IN SEARCH FOR AN EGALITARIAN LEGAL TREATMENT

LA REMUNERACIÓN DE LOS NOTARIOS Y REGISTRADORES EN LOS REGISTROS EXTRAJUDICIALES DE MINAS GERAIS, BRASIL: EN BUSCA DE UN TRATAMIENTO LEGAL IGUALITARIO

Cleidiane Mara de Souza Braga¹
Alessandra Santos Diniz²
Leonardo Pinheiro Deboça³
Carlos Eduardo Artiaga Paula⁴

Resumo

Há uma acentuada desigualdade de receitas nos cartórios em Minas Gerais, Brasil e, a exceção da garantia de uma renda mínima, todos possuem o mesmo tratamento jurídico. Logo, buscou-se verificar se há, no direito brasileiro, a possibilidade de haver um tratamento diferenciado aos cartórios mineiros. A partir de uma revisão bibliográfica sistematizada, observou-se que há, por parte do Estado, um tratamento jurídico desigual para certos setores sociais, mas não há uma política adequada para os cartórios financeiramente hipossuficientes. Concluiu-se pela necessidade de um regime jurídico diferenciado para os cartórios de baixa renda, aplicando-se, por analogias, as teorias jurídicas observadas nesse estudo, como os princípios da igualdade, proporcionalidade e capacidade contributiva, que são aplicáveis às micro e pequeno empresas.

Palavras-chave: Cartórios. Remuneração. Igualdade.

Abstract

There is a marked inequality in the revenue of the registry offices in the state Minas Gerais, Brazil and, with the exception of guaranteeing a minimum income, they all have the same legal treatment. Therefore, an attempt was made to verify whether, under Brazilian law, there is the possibility of differentiated treatment of Minas Gerais registry offices. From a systematic bibliographic review, it was observed that there is, on the part of the State, an unequal legal treatment for certain social sectors, but there is not an adequate policy for the financially underfunded registry offices. It was concluded that there is a need for a differentiated law regime for low-income registries,

¹ Oficial de Registro e Tabeliã de Notas do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Arapuá-MG, graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU) e especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-2454-8746> E-mail: cleidianemsb@hotmail.com

² Servidora Pública da Universidade Federal de Viçosa (UFV), Advogada, Graduada em Direito pela Escola de Estudos Superiores de Viçosa (ESUV), especialista em Direito e Gestão Pública pelo Centro Universitário de Viçosa (UNIVIÇOSA), mestranda em Administração Pública (PROFIAP) pela UFV. DOI: <https://orcid.org/0000-0001-9588-9209> E-mail: alessandra.s.diniz@ufv.br

³ Doutor em Administração pela Universidade Federal de Minas Gerais, Mestre em Administração pela Universidade Federal do Paraná e Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Viçosa. DOI: <https://orcid.org/0000-0002-3747-5689> E-mail: leonardo.deboça@ufv.br

⁴ Graduado, especialista e mestre em direito. Doutor na área interdisciplinar de promoção da saúde. Docente na área de direito e também no mestrado profissional em administração pública (PROFIAP) na Universidade Federal de Viçosa, campus Rio Paranaíba. DOI: <https://orcid.org/0000-0001-6927-9239> E-mail: carlosartiaga@ufv.br

applying, by analogies, the legal theories observed in this study, such as the principles of equality, proportionality and contributory capacity, which are applicable to micro and small companies.

Keywords: Registry offices. Remuneration. Equality.

Resumen

Existe una marcada desigualdad de ingresos en las oficinas de registro en Minas Gerais y, con la excepción de garantizar un ingreso mínimo, todas tienen el mismo tratamiento legal. Por lo tanto, se intentó verificar si, según la legislación brasileña, existe la posibilidad de un tratamiento diferenciado de las oficinas de registro de Minas Gerais. A partir de una revisión bibliográfica sistemática, se observó que existe, por parte del Estado, un tratamiento legal desigual para ciertos sectores sociales, pero no existe una política adecuada para las oficinas de registro con financiamiento insuficiente. Se concluyó que existe la necesidad de un régimen legal diferenciado para los registros de bajos ingresos, aplicando, por analogía, las teorías legales observadas en este estudio, como los principios de igualdad, proporcionalidad y capacidad contributiva, que son aplicables a las microempresas.

Palabras clave: Oficinas de registro. Remuneración. Igualdad.

INTRODUÇÃO

As serventias extrajudiciais ou cartórios, presentes em todo território nacional, exercem o serviço de escrituração e registro de atos e negócios jurídicos, garantindo-lhes publicidade, autenticidade, segurança e eficácia (BACELLAR, 2011). Há vários tipos de Cartórios, os quais são geridos pelo Tabelião ou Registrador que é um profissional graduado em direito, aprovado em concurso público de provas e títulos. A principal distinção entre as funções de tabelião/notário e de registrador/ oficial de registro é que o primeiro (tabelião) extrai a vontade negocial das partes, a reduz a termo, instrumentaliza-a e autentica-a para que possa produzir efeitos no futuro. Já o registrador/oficial de registro, examina a validade dos atos notariais, atribui publicidade *erga omnes* e os efeitos deles esperado (BRASIL, 1984; KUMPEL, 2013).

O presente estudo apresenta como ponto de partida o fato de que, em Minas Gerais, há uma gritante disparidade de arrecadação entre os cartórios, sobretudo os situados em grandes centros em comparação aos localizados em pequenos municípios. O cartório mineiro com maior arrecadação tem 2.238 (duas mil trezentas e trinta e oito) vezes mais rendimentos do que o com menos arrecadação (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2020).

Contudo, salvo a garantia de uma renda mínima, que também é insuficiente, conforme será exposto, inexistente um tratamento jurídico diferenciado aos cartórios menores, os quais possuem as mesmas exigências legais, sejam elas administrativas (guarda, manutenção e arquivamento de documentos) ou tributárias. Diante do exposto, o presente estudo visa verificar se há, no direito brasileiro, a possibilidade jurídica, teoricamente sustentada, de haver

um tratamento diferenciado aos cartórios mineiros em razão de sua gritante disparidade arrecadatória.

Esta pesquisa visa, por meio de uma revisão bibliográfica sistematizada, informar, discutir e preencher lacunas que envolvem a temática da desigualdade na remuneração dos tabeliães, o que coloca em risco a adequada e eficiente prestação do serviço público cartorial e gera desequilíbrios que afetam o desempenho e a subsistência do profissional. O presente estudo também visa fomentar o debate sobre a desigualdade no tratamento fiscal aplicado às serventias extrajudiciais mineiras dos tabeliães de municípios pequenos, se comparada com a remuneração dos tabeliães de municípios maiores.

REVISÃO TEÓRICA

Os serviços notariais e de registro são instituições que desempenham relevante papel no processo de desenvolvimento econômico e social do país. Por meio desses serviços, é possível assegurar direitos relacionados à propriedade e formalizar a vontade das partes nas mais diversas transações comerciais e negociais. Permite-se, ainda, exercer a cidadania, por meio dos registros civis de nascimento, casamento e óbito das pessoas naturais. Possibilita, ainda, prevenir e reduzir litígios, impedindo que muitas demandas cheguem às vias judiciais (SILVA, 2016).

A relevância dos cartórios também é observada em razão de terem assumido serviços que outrora eram prestados exclusivamente pelo Judiciário, como inventário e divórcios (desde que preenchidos certos requisitos legais, como a consensualidade) (VELOSO, 2017), mas que foram atribuídos àqueles (cartórios) pela sua capacidade de desenvolvê-los com mais qualidade e celeridade, sem perder a segurança jurídica. Ainda, os cartórios conferiram a possibilidade dos atos serem mais econômicos e em locais mais próximos dos próprios jurisdicionados ou usuários dos serviços (Ibid.).

Há várias espécies de cartórios extrajudiciais com diferentes atribuições: o cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que realiza, sobretudo, registros de nascimento, óbito, casamento e expede as segundas vias das certidões respectivas; Registro Civil de Títulos e Documentos e Registro Civil de das Pessoas Jurídicas, que, em suma, promove registros e averbações de contratos particulares, sobretudo os envolvendo bens móveis e registros de atos constitutivos de pessoas jurídicas, respectivamente; Registro de Imóveis que cuida dos registros, averbações e matrículas dos imóveis; Tabelionato de Protesto, que efetua, em

síntese, protestos e reconhecimento de dívidas e o Tabelionato de Notas que formaliza juridicamente a vontade das partes, pela confecção de escrituras, procurações, atas e a realização de reconhecimento de firmas e autenticações.

Com o intuito de realizar os supracitados atos, o Estado delega ao tabelião, também chamado de notário, oficial de registro ou registrador, o exercício da atividade, bem como o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços extrajudiciais (BRASIL, 1994). Outra prerrogativa de suma importância para o exercício notarial é a fé pública art. 3º da Lei 8.935/94 (BRASIL, 1994) que consiste em outorgar verdade, certeza, fidúcia, segurança e estabilidade às relações, uma vez que, quando conferida e certificada pelo Estado, na pessoa do Tabelião e Registrador, induz a força probante assecuratória de segurança jurídica e paz privada e social (PAULIN, 2012).

Em cada sede municipal, haverá tantos cartórios quantos dispuser o respectivo ente da federação, a depender de fatores tais como a extensão territorial, o volume e a demanda de serviço, dentre outros, garantida, todavia, a existência de pelo menos uma unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais instalada.

O pleno exercício da atividade notarial e de registro, com todos os ônus inerentes à atividade, bem como o gerenciamento administrativo e financeiro da serventia extrajudicial ficam a cargo do tabelião e registrador que assumiu a delegação por meio de concurso público. Nesse viés, o exercício da atividade cartorária é considerado uma modalidade *sui generis* de delegação, uma vez que os serviços, muito embora sejam públicos, são exercidos por particulares e sua gestão é totalmente privada (SILVA, 2016).

Ao exercer a atividade que lhe é delegada, o tabelião passa a assumir a responsabilidade de um negócio, como se particular fosse. É ele quem decide sobre a quem contratar; é ele quem remunera seus empregados, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS); é ele quem adquire os móveis, equipamentos e suprimentos para fazer a Serventia funcionar; e é ele também quem recolhe tributos em nome individual (VELOSO, 2017).

Assim, deve o delegatário velar pelas despesas de custeio, investimentos e pessoal. Exige-lhe ainda o dever de prestar o serviço de modo eficiente e adequado (BRASIL, 1994) e, em contrapartida, perceber uma remuneração pelas atividades que são prestadas. Por isso, a remuneração depende do volume de serviços que se apresentam na serventia, o que depende de fatores ligados à extensão territorial do Município e/ou Distrito, ao ritmo de crescimento da economia que movimenta a atividade e à atribuição/espécie cartorária.

Destarte, a contraprestação pelo serviço prestado em um Cartório é denominada de emolumento que, segundo o art. 145 da CRFB/1988 possui natureza jurídica de tributo, denominado taxa (BRASIL, 1988), pagos pelo usuário do serviço pela prática dos atos cartoriais e consiste no valor final pago pelo usuário do serviço e que é destinado ao pagamento das despesas gerais da serventia, além de ser a única fonte de remuneração do Tabelião e do Registrador.

Os emolumentos são regulamentados, de forma geral, pela Lei 10.169/00 (BRASIL, 2000) e pelo art. 236, §2º da CRFB (BRASIL, 1988) que estabelecem a responsabilidade dos Estados-membros de fixar o valor dos emolumentos, bem como que este valor deve ser adequado e suficiente ao serviço prestado. Contudo, não versa sobre a situação das serventias deficitárias ou da renda mínima garantida pelo exercício da atividade.

No Estado de Minas Gerais a Lei Estadual 12.919/98 (MINAS GERAIS, 1998) dispõe que, as serventias extrajudiciais são criadas por lei de iniciativa do Tribunal de Justiça e veda-se a acumulação de delegações, à exceção dos municípios e distritos que não comportem a instalação de serviços autônomos em razão do volume de serviço e/ou de receita. Exige-se, ainda, nos termos da Lei 8.935/94, a existência de uma unidade de Registro Civil das Pessoas Naturais instalada em cada sede municipal para a realização de atos de nascimento, casamento e óbito (BRASIL, 1994).

Minas Gerais possui o maior número de municípios do país, contabilizando um total de 853 (oitocentos e cinquenta e três) (WIKIPÉDIA, 2021), e cada município possui pelo menos um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais instalado. No entanto, há muitos deficitários, isto é, os rendimentos não são suficientes para arcar com as despesas e, inclusive, a remuneração do tabelião ou registrador.

O déficit dos cartórios possui dois fundamentos principais. O primeiro refere-se à localização dos cartórios, pois muitas serventias extrajudiciais mineiras se encontram em pequenos vilarejos e cidades do interior e/ou em regiões pobres do Estado, onde as condições para o exercício da atividade diferem bastante da realidade dos Cartórios localizados nos grandes centros urbanos e nas cidades mineiras mais abastadas.

Em segundo lugar, a espécie do cartório também influencia na remuneração dos tabeliães e registradores mineiros. Por exemplo, um Cartório de Registro de Imóveis, por ser o responsável pelos registros e averbações envolvendo transações imobiliárias, que não raras vezes envolvem valores altos, arrecada consideravelmente mais que um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, que pratica atos relativos a registros de nascimento e de óbito e

confeção de certidões aos declaradamente pobres, que são atos gratuitos, que por sua vez não geram nenhuma renda ao profissional responsável pelo Cartório.

No caso de Minas Gerais, observa-se substancial disparidade na arrecadação dos cartórios mineiros pelos motivos acima alegados, mas sobretudo a partir dos dados numéricos divulgados no site do CNJ. No portal Justiça Aberta (CNJ, 2020) é possível ter acesso às informações relativas às serventias extrajudiciais de todo o país, tais como: dados do Cartório, atribuição, responsáveis, localização e produtividade, e é especificamente este último item que interessa a este trabalho.

A seguir foi estruturada o quadro 1 que traz a renda bruta no último semestre de 2019 e primeiro de 2020, relativamente às serventias extrajudiciais que se encontram em diferentes localidades e regiões do Estado. Foram selecionadas três atribuições: de Registro de Imóveis, Tabelionato de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial, das três maiores cidades de Minas (Belo Horizonte, Uberlândia e Contagem) e das três menores cidades (Cedro do Abaeté, Grupiara e Serra da Saudade), (WIKIPÉDIA, 2021) bem como de dois distritos em diferentes regiões do Estado, Piranga e Para de Minas. Seguem abaixo os dados coletados:

Quadro 1 - Arrecadação de alguns Cartórios de Minas Gerais

Denominação	Localização	Quantidade de atos	Arrecadação (R\$)
1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte	Belo Horizonte	37.656	R\$ 12.095.953,37
2o Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte	Belo Horizonte	79.021	R\$ 9.979.907,70
3º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte	Belo Horizonte	122.755	R\$ 9.756.595,44
Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro	Belo Horizonte	187.303	R\$ 3.416.483,87
Cartório do 1º Ofício de Notas de BH	Belo Horizonte	141.701	R\$ 2.946.989,36
Belo Horizonte Cartorio de Paz e	Belo Horizonte	136.570	R\$ 2.874.304,70

Registro Civil 1 Subd			
MG			
1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia	Uberlândia	266.057	R\$ 18.796.059,11
2º Registro de Imóveis de Uberlândia	Uberlândia	139.956	R\$ 12.179.219,20
Uberlândia Cartório 1º Ofício de Notas	Uberlândia	242.279	R\$ 5.975.887,30
Serviço Registral das Pessoas Naturais	Uberlândia	126.321	R\$ 1.808.710,17
Registro de Imóveis de Contagem	Contagem	36.865	R\$ 17.836.800,27
Tabelionato Mota - 1º Ofício de Notas da Comarca de Contagem – MG	Contagem	136.880	R\$ 2.480.595,66
Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede da Comarca de Contagem	Contagem	61.216	R\$ 1.394.427,25
Cartório Eloisa Rios (único Cartório)	Cedro do Abaeté	1.037	R\$ 21.584,96
Cartorio de Paz e Notas e Registro Civil (Único Cartório)	Grupiara	632	R\$ 19.469,09
Registro Civil com Atribuição Notarial (Único Cartório)	Serra da Saudade	428	R\$ 8.396,69
Ofício do Registro Civil com Atribuição Notarial de Santo Antônio do Pirapetinga	Piranga	25	R\$ 674,00
Ofício do Registro Civil e Tabelionato de Notas	Para de Minas	48	R\$ 1.386,09

Fonte: Elaboração própria a partir de CNJ (2020).



A partir do quadro acima, observa-se que o município brasileiro com a menor população, localizado no Estado de Minas Gerais, Serra da Saudade, com 781 (setecentos e oitenta e um) habitantes (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), 2019), possui uma única serventia extrajudicial de Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição de Notas, cujo rendimento semestral apurado, isto é, a totalidade de emolumentos percebidos (arrecadação bruta), de 01/07/2019 a 31/12/2019, equivale a 0,2 (dois décimos por cento), da totalidade de emolumentos percebidos pelo Cartório do Registro Civil e Notas do Distrito do Barreiro, situado em Belo Horizonte, que possui a mesma atribuição, levando-se em conta o mesmo período de apuração.

À continuidade, o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, que possui uma única (arts. 167 e seguintes da Lei de Registros Públicos da Lei 6.015/73), arrecadou no último semestre do ano de 2019, 380 (trezentos e oitenta) vezes mais que os três menores municípios de Minas Gerais (Serra da Saudade, Cedro do Abaeté e Grupiara) juntos. Se proceder-se à comparação, da arrecadação semestral deste mesmo Cartório de Registro de Imóveis de Uberlândia em relação ao menor Município de Minas Gerais Serra da Saudade, a arrecadação do primeiro é 2.238 (duas mil trezentas e trinta e oito) vezes maior que o a do segundo, que possui duas atribuições.

No site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020) ainda é possível visualizar, que o Estado de Minas Gerais, possui 1610 (mil seiscentos e dez) serventias providas e 1090 (mil e noventa) serventias vagas, totalizando 2700 (duas mil e setecentas). O *ranking* de arrecadação por unidade da federação, disponibilizado no mesmo site, informa que no primeiro semestre do ano de 2020, mais de 3% das serventias vagas do Estado não obtiveram nenhuma arrecadação. Das serventias providas, aproximadamente 4% arrecadaram em todo o semestre informado uma receita bruta que varia de R\$ 19,00 a R\$ 2.000,00, um faturamento de aproximadamente R\$ 160,00 mensais.

Dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais providos de Minas Gerais, a menor arrecadação semestral apurada no primeiro semestre do ano de 2020, foi de R\$ 674,00 do Ofício do Registro Civil com atribuição de Notas de Santo Antônio do Pirapetinga, aproximadamente 0,004% da arrecadação bruta semestral do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia, que foi de R\$ 15.355.852,54.

Para compensar os atos gratuitos e também e garantir uma renda mínima para assegurar o exercício da atividade, criou-se os Fundos Financeiros Estaduais. Em Minas

Gerais, esse Fundo é denominado de RECIVIL – RECOMPE-MG (Comissão Gestora dos Recursos para a Compensação da Gratuidade do Registro Civil no Estado de Minas Gerais), regulamentado pela lei estadual 15.424/2004 (MINAS GERAIS, 2004) e custeado a partir de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por cento) da arrecadação com os emolumentos. Em 2020, essa entidade estabeleceu que a de até R\$ 2.800,00 mediante complementação (ARPEN BRASIL, 2020). Em 2020, o Fundo RECIVIL – RECOMPE-MG estabeleceu que a renda mínima dos cartórios deficitários mineiros é de R\$ 2.800,00 mediante complementação, isto é, se o faturamento bruto mensal de um cartório de registro civil das pessoas naturais for de R\$ 2.000,00, o fundo complementa R\$ 800,00.

É válido lembrar que da renda mínima acima mencionada, os cartórios são, ainda, tributados com a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ), que por sua vez, é uma das fontes de receita do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e sua arrecadação se dá através da cobrança de serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais. O valor da TFJ aumenta em razão de quatro variáveis: o reajuste anual da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), que faz a correção da tabela de emolumentos dos atos cartorários; a alteração dos valores da tabela por iniciativa de lei; o ritmo de crescimento da economia que movimenta a atividade; e, por fim, a frequência e o método de fiscalização da Gerência de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro (GENOT/CGJ) (SINJUS-MG, 2013).

Com efeito, os emolumentos percebidos pela prática de atos notariais e de registro ainda são, mensalmente, sujeitos à tributação do Recolhimento Mensal Obrigatório - “Carnê-Leão”, além do dever de prestação de contas ao Fisco por meio da Declaração de Ajuste Anual. Na verdade, os Tabeliães e Registradores são tributados como pessoas físicas, isto é, recolhem o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em conformidade com o que define a legislação tributária federal (BRASIL, 1999).

Há ainda a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) pelo fisco municipal, sobre as atividades notariais e de registros públicos, prevista na lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03 (BRASIL, 2003).

Insta ressaltar a remuneração do Tabelião ou Registrador advém a partir dos emolumentos brutos percebidos pela prestação do serviço cartorial, após deduzidos os repasses, subsídios e taxações acima, bem como as despesas de manutenção, custeio e pessoal. Em outras palavras, para os cartórios deficitários, a renda mínima e bruta de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), fixada em 2020, descontadas as tributações e despesas

acima mencionadas tornam a remuneração dos Tabeliães e Registradores extremamente baixa.

A título de ilustração, se for feita a comparação entre a remuneração de outros profissionais do direito que ingressam na atividade ou carreira por meio de concurso público, como por exemplo, um juiz substituto, que deve ser bacharel em direito, sua remuneração inicial no Estado de Minas Gerais é de R\$ 26.125,17 (vinte e seis mil, cento e vinte e cinco reais e dezessete centavos) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG), 2018). Posto, isso evidencia-se que a remuneração de grande número de registradores (CNJ, 2020) do Estado de Minas está aquém da altura do cargo que ocupam e da relevante função que desempenham.

Desse modo, a disparidade de arrecadação entre os Cartórios, bem como o elevado grau de repasses, se mostra fortes desincentivos à assunção dos cargos em municípios e distritos com baixa arrecadação, bem como compromete a adequada e eficiente prestação do serviço público pelos profissionais que assumem tais serventias.

Tais fatores podem inclusive comprometer a qualidade do serviço oferecido à população, bem como a viabilidade financeira dos cartórios e a subsistência do profissional responsável, o que requer, dentre outras medidas de reestruturação remuneratória, o reajuste das custas extrajudiciais como medida para atender a saúde financeira dos notários e registradores (SILVA, 2016).

Um possível motivo que explica essa disparidade remuneratória entre os cartórios é o tratamento tributário que é o mesmo para todas as serventias extrajudiciais de Minas Gerais. Em outras palavras, o cartório com maior rendimento ao menos rentável do Estado, todos recolhem e repassam mensalmente os mesmos percentuais de seu faturamento, o que configura um sistema regressivo de tributação que não privilegia a igualdade, a proporcionalidade e a capacidade contributiva.

Desse modo, para que as serventias extrajudiciais se desenvolvam em conformidade com a legalidade e atraiam profissionais qualificados para geri-las, administrá-las e prestar eficazmente o serviço é preciso que sejam mínima e dignamente rentáveis, em consonância com o custo de oportunidade (BRAVO, 2018).

A flagrante desigualdade na remuneração da função cartorária coloca em risco a adequada e eficiente prestação do serviço público cartorial, sobremaneira no âmbito das serventias de pequeno porte e as deficitárias. Isso reflete diretamente na necessidade de se

traçar um planejamento adequado dessa prestação pública, que, por sua vez, exige uma normatização adequada, o que se buscará fundamentar por meio do presente estudo.

METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa teórico-bibliográfica, desenvolvida a partir de dados secundários, isto é, artigos científicos obtidos em base de dados *online*. No tocante ao tipo de pesquisa, classifica-se como descritivo-exploratório.

Primeiramente, foram selecionados artigos, por meio das bases dados *Google Acadêmico*, *SPELL* e *Mendeley*. Buscou-se por textos já publicados que abordem assuntos que são compatíveis com o objetivo de pesquisa. A estratégia de busca combinou termos em duas categorias, A e B, conforme quadro 2 a seguir, ligados pelo operador booleano “AND”. Dentro de cada categoria foram combinados com o operador “OR”.

Quadro 2 – Termos utilizados por categoria.

Palavras-chave de busca na Categoria A

“Tratamento Tributário diferenciado” (1)/ “Tratamento jurídico diferenciado” (2); “Igualdade material” (3); “Tratamento jurídico diferenciado microempresa” (4); “Tratamento jurídico diferenciado empresa de pequeno porte” (5); “Imposto de renda igualdade” (6); “Renda mínima” (7); “Estrutura financeira” (8); “Deficitário igualdade” (9); “Discriminação positiva” (10); “Discriminação inclusiva” (11); “Alíquotas diferenciadas e igualdade material” (12); “Tratamento jurídico desigual microempresa” (13); “Tratamento jurídico desigual empresa de pequeno porte” (14); Regressividade (15); “Justiça Social” (16).

Palavras-chave de busca na Categoria B

Cartório (1); Notas (2); “Registro Civil” (3); “Serventias extrajudiciais” (4); “Serventias extrajudiciais pequenos municípios” (5); “Serviço cartorário público” (6); “Serviço cartorário privado” (7); “Serviço cartorário” (8); “Serviço público” (9).

Fonte: A autoria própria.

Em seguida, foi realizada uma revisão sistemática da literatura pesquisada, como o objetivo de congrega publicações do período compreendido entre janeiro de 2015 a dezembro de 2019. A pesquisa se limitou a pesquisar artigos que versassem unicamente sobre o sistema jurídico brasileiro. Ademais, o idioma pesquisado foi somente o Português. Foram considerados somente artigos completos. O período da busca de artigos começou na data de 25/10/19 e terminou em 27/01/2020.

Não foram encontrados artigos que tratem especificamente da temática objeto deste estudo, isto é, que justificasse a (im)possibilidade de tratamento diferenciado das serventias extrajudiciais mineiras em razão da forte discrepância de arrecadação entre elas. Contudo, a partir dessa limitação de pesquisa, buscou-se por artigos análogos ao objetivo de pesquisa, isto é, que justificassem tratamentos diferenciados diante de uma desigualdade material fática.

Foram pesquisados 112 (cento e doze) artigos que apresentaram aparentes semelhanças com a temática. Após a leitura do título e do resumo e observância rigorosa da data dos artigos, foram excluídos 96 (noventa e seis) artigos. Logo, foram selecionados 16 (dezesesseis) artigos para a leitura e resumo. Foram incluídos artigos que apresentaram semelhanças com a temática objeto deste estudo e excluídos os que não puderam se aplicar por analogia à temática.

Após coletados, as informações dos artigos foram organizados em um quadro com as seguintes colunas: número, título, autor(es), resumo, objetivos do artigo, semelhança(s) com a temática proposta, diferença(s) com a temática proposta, principais problemas ou desafios apontados pelo artigo que envolvem o tratamento jurídico tributário diferenciado e resultados obtidos e conclusões. Após minuciosa leitura dos 16 (dezesesseis) artigos, foram eliminados 7 (sete) que não puderam se aplicar por analogia à temática, totalizando a análise de 9 (nove) artigos.

Essa disposição sistemática possibilitou uma melhor visualização dos dados mediante a contraposição de informações destoantes e aproximação das semelhantes. Tal empenho metodológico culminará na discussão dos dados e nas considerações finais, recorrendo-se ao referencial teórico da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após o esforço metodológico acima mencionado, os 9 (nove) artigos selecionados encontram-se listados no quadro 3. Estes nove trabalhos foram organizados em duas categorias, quais sejam: Direito Tributário e Gestão Cartorária. A primeira categoria, Direito Tributário, por sua vez, divide-se em três subcategorias que são imposto de renda, microempresas e empresas de pequeno porte e sistema tributário em geral, conforme demonstrado a seguir:

Quadro 3 – Artigos que atendem aos critérios de pesquisa.

Categoria 1 – Direito Tributário		
Subcategoria 1.1 – Imposto de renda		
	Autor(es)	Ano da publicação
1 - A progressividade do imposto de renda como instrumento indutor de redistribuição de rendas e de redução das desigualdades sociais no Brasil	Antônio Furtado de Oliveira	2017
2 - Imposto de renda e justiça fiscal à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva	Marcos Vinícius Costa Cabral	2018
Subcategoria 1.2 – Microempresa e Empresa de Pequeno Porte		
	Autor(es)	Ano da publicação
3 - Regressividade fiscal e justiça social na matriz tributária brasileira: o caso do simples nacional	Elvira Carolina Moreira de Rezende	2016
4 - Acesso à justiça: instrumentalização em reconhecimento às especificidades das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Saulo Bichara Mendonça e Márcia Michele Garcia Duarte	2017
5 - O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição Federal de 1988	Carlos Renato Cunha e João Luiz Martins Esteves	2016
Subcategoria 1.3 – Sistema Tributário em geral		
	Autor(es)	Ano da publicação
6 - O princípio da igualdade em matéria tributária	Graziela C. da Silva B. Machado, Francisco Cardozo Oliveira e Demetrius Nichele Macei	2016

7 - Capacidade contributiva subjéitiva e tributação indireta: conciliação necessária à justiça fiscal	Laura Stefenon Fachini	2018
<hr/>		
Categoria 2 – Gestão Cartorária		
<hr/>		
	Autor(es)	Ano da publicação
<hr/>		
8 - Intersecções do direito com a economia: a função econômica do serviço notarial e registral	Danilo Farias da Silva	2016
9 - Legitimidade, viabilização e eficiência das serventias extrajudiciais: o caso da gratuidade	Ricardo Bravo	2018

Fonte: Autoria própria.

A primeira categoria, chamada de Direito Tributário, versa sobre direito tributário e aborda as teses da justiça social, da progressividade fiscal, do tratamento tributário diferenciado e favorecido, dos princípios da capacidade contributiva e da igualdade material, sobretudo no contexto do imposto de renda, das microempresas e empresas de pequeno porte e do sistema tributário como um todo, que são as três subcategorias em que se subdivide essa primeira categoria.

Os artigos de Oliveira (2017) e Cabral (2018) da primeira categoria, tratam do imposto de renda, sistema progressivo e regressivo, da justiça social e distributiva e o princípio da capacidade contributiva.

Os artigos de Cunha e Esteves (2016), Rezende (2016) e Mendonça e Duarte (2017), também da primeira categoria, abordam as microempresas e empresas de pequeno porte, sob a ótica do tratamento tributário diferenciado, da justiça social e distributiva e da progressividade fiscal e da igualdade material.

Os artigos Machado, Oliveira e Macei (2016) e Fachini (2018), de igual forma contidos na primeira categoria, trazem as teses da igualdade material, da capacidade contributiva, da justiça social e distributiva e do sistema tributário progressivo.

A segunda categoria, por sua vez, versa sobre gestão cartorária e alude às teses da gestão privada das serventias extrajudiciais, da função econômica dos Cartórios e dos repasses, subsídios e taxações da atividade.

As principais teses em defesa do regime jurídico diferenciado e em respeito ao princípio da igualdade encontram-se sintetizadas no quadro 4 abaixo:

Quadro 4 - Principais teses em defesa de regimes jurídicos diferenciados organizados conforme as categorias e subcategorias.

Categoria	Teses	Contexto	Quantidade de artigos que trazem a teoria
1 Direito Tributário	Justiça social e distributiva	IR, ME/EPP, Princípio da capacidade contributiva, igualdade material	9
	Progressividade fiscal	IR ME/EPP, Princípio da capacidade contributiva, igualdade material	9
	Tratamento tributário diferenciado e favorecido	IR ME/EPP, Princípio da capacidade contributiva, igualdade material	9
	Princípios da capacidade contributiva e da igualdade material	IR ME/EPP, Princípio da capacidade contributiva, igualdade material	9
2 Gestão cartorária	Gestão privada das serventias extrajudiciais	Renda mínima, gratuidades, viabilidade econômico-financeira dos cartórios	
	Repasses da atividade	renda mínima, gratuidades, viabilidade econômico-financeira dos cartórios	2
	Função econômica dos Cartórios	renda mínima, gratuidades, viabilidade econômico-financeira dos cartórios	1

Fonte: Autoria própria.

No tocante aos artigos que tratam do imposto de renda (IR), incluídos na subcategoria 1.1, os principais argumentos apresentados partem da análise do atual modelo de tributação vigente no Brasil pautado na regressividade, que contribui para sobrecarregar mais as classes médias, assalariadas e pobres e para a concentração de renda e, conseqüentemente, o aumento das desigualdades sociais. Nesse sentido, Oliveira (2017) e Cabral (2018) defendem que para que se viabilize a justiça distributiva, deve haver a equidade vertical, isto é, a tributação deve ser progressiva: quanto maior a capacidade contributiva maiores devem ser as alíquotas.

Ademais, concluem que a progressividade deve ser aplicada a todo o sistema tributário, com exceção apenas das espécies tributárias que, por sua natureza, não são compatíveis com o tratamento progressivo. Fundamentam-se na igualdade em sua dimensão material e no princípio da capacidade contributiva.

Os trabalhos de Rezende (2016), Mendonça e Duarte (2017) e Cunha e Esteves (2016), que tratam do tratamento tributário diferenciado dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) ressaltam que referido tratamento especial busca promover a reparação da regressividade tributária e a promoção da justiça social e tributária.

Concluem também que, para a concretização da igualdade material, faz-se necessário reconhecer que há desigualdades entre os agentes econômicos, ou seja, há grandes e pequenos empresários. O tratamento tributário favorecido concedido aos pequenos empresários objetiva assegurar sua atuação no mercado, sua sobrevivência, a livre iniciativa e concorrência, bem como a igualdade material.

Não é perfunctório frisar que as três subcategorias acima adotaram como argumento base o princípio da progressividade consiste no aumento das alíquotas à medida que cresce o montante de riqueza demonstrada ou a capacidade econômica do contribuinte (OLIVEIRA, 2013). Esse princípio é um instrumento de correção do atual Sistema Tributário Nacional, fortemente marcado pela injustiça e pela regressividade, que faz com que as camadas mais pobres da sociedade paguem proporcionalmente mais impostos do que os cidadãos mais ricos.

Nesse sentido, o princípio da progressividade nada mais é que uma decorrência lógica do princípio da igualdade o qual é assegurado pelo princípio da capacidade contributiva e trata-se de um dos instrumentos mais profícuos de consolidação do Estado Democrático de Direito (BUFFON, 2003). Amaro (2006, p. 136) ao lecionar sobre a correlação entre o princípio da isonomia ou igualdade tributária e o princípio da capacidade contributiva, afirma que diante de um contexto de diferentes capacidades de contribuir, o tratamento igualitário deve ser dado

àqueles que tiverem igual capacidade contributiva e desigualitário deve ser o tratamento para com aqueles que apresentam riquezas diferentes.

No contexto do IR, a progressividade tributária exige que a tributação seja mais do que proporcional à riqueza de cada pessoa/ente. Portanto, deve haver a incidência de alíquotas maiores na medida em que cresce a riqueza a ser tributada, o que é capaz de atenuar as desigualdades sociais (OLIVEIRA, 2013). Nesse contexto, a desigualdade de rendas é uma justificativa à progressividade tributária.

Em relação à sistemática das ME e EPP, um exemplo de aplicação da progressividade tributária foi trazido pelo “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte” (ou, SUPERSIMPLES) (BRASIL, 2006) que estabeleceu normas gerais para a instituição de tratamento tributário especial às ME e EPP e estatuiu o regime especial unificado de arrecadação tributária. Isto com base na presunção de que essas micro ou pequenas empresas, que são maioria no país, possuem menor capacidade contributiva, ao passo que beneficiam positivamente a economia uma vez que geram empregos formais, possibilitam o desenvolvimento de regiões menos favorecidas e democratizam o capital e a tecnologia (KARKACHE, 2009).

E, por fim, os artigos que tratam especificamente sobre a temática da gestão dos Cartórios, incluídos na categoria 2 (Gestão Cartorária) buscam analisar a rentabilidade e a viabilidade econômico-financeira das serventias extrajudiciais e a questão da renda mínima, das gratuidades e dos repasses e taxações da atividade. Visam compatibilizar as demandas dos usuários do serviço público com a gestão privada dos Cartórios. A conclusão, observado nos artigos, é, em suma, que as serventias extrajudiciais devam ser digna e minimamente lucrativas para que se desenvolvam dentro da legalidade e atraiam profissionais de direito qualificados.

Observou-se, a partir da coleta de dados nesse estudo, que a disparidade de arrecadação pelas serventias extrajudiciais de MG, não tem sido objeto de estudos e questionamentos, motivo pelo qual este trabalho busca suprir hiatos e obscuridades atinentes à temática, valendo-se da analogia com as temáticas do IR e das ME's e EPP e do sistema tributário como um todo e seus princípios informadores.

Para a continuidade e adequada prestação dos serviços cartorários nos pequenos municípios, é necessário pensar-se cuidadosamente na possibilidade de alteração na estrutura remuneratória da atividade, que em tese, requer um tratamento diferenciado.

A exemplo do IR, a tributação incidente sobre os serviços cartorários deve cumprir não somente a função arrecadatória como também a função extrafiscal, de combater as desigualdades sociais e regionais realizando a justiça fiscal e a igualdade na tributação.

A legislação e regulamentação referente aos repasses incidentes sobre a atividade cartorial carece ser orientada por critérios que regem a sistemática do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR, quais sejam, da generalidade, universalidade, progressividade (art. 153, §2º, I da CF/88) e também ancorada pelos princípios constitucionais da isonomia (art. 150, II da CF/88) e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º da CF/88) (BRASIL, 1988). Estes possibilitam uma tributação adequada que reflita a real capacidade econômica do delegatário contribuinte, nos limites da disponibilidade econômica e jurídica dos seus rendimentos advindos da atividade.

Desta forma, sugere-se que os repasses e taxações da atividade notarial e registral sigam um modelo progressivo, ou seja, à medida que aumenta a capacidade contributiva da serventia, isto é, quanto maior o faturamento de um Cartório, eleva-se as alíquotas dos seus repasses que serão destinados, em maior medida a custear uma renda mínima digna aos serviços notariais e de registro deficitários, que não possuem um faturamento satisfatório, que por sua vez, pagarão alíquotas menores.

A analogia, que se busca com o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, passa por uma reestruturação e releitura da legislação cartorial, que, a exemplo do Simples Nacional, possibilite a progressividade e a promoção da justiça social e tributária, através da concessão de tratamento favorecido e especial aos pequenos Cartórios. A gestão privada das serventias extrajudiciais de baixa renda, atrelado ao elevado grau de taxações, repasses e subsídios que incidem sobre a atividade de forma regressiva, inviabiliza a prestação adequada e digna da atividade justamente pela baixa rentabilidade.

A concessão de benefícios tributários aos pequenos Cartórios é adequada na medida que contribui para mitigar a regressividade fiscal e promover a igualdade material, revelando-se, desta forma, como instrumento de justiça social. Em outras palavras, tributar de maneira igual os iguais e de modo desigual os desiguais. Nesse sentido, Paulo de Barros Carvalho (2012) ensina que é preciso reconhecer que existe uma considerável distância entre a realidade social (linguagem natural) e a realidade jurídica (linguagem do direito) e que o direito e o ordenamento jurídico, necessitam acompanhar e adaptar-se à dinâmica das mutações sociais a fim de realizar seus valores e objetivos finais. Assim, é importante que o Estado intervenha nos casos em que não há uma distribuição justa, a fim de corrigir as imperfeições do

próprio mercado (FLEISCHACKER, 2006). Também nesse sentido Piketty (2014) explicita que a justiça social é o princípio basilar das sociedades ocidentais do século XXI, de modo que as políticas públicas devam partir do pressuposto do cumprimento de tal princípio estrutural.

Na óptica da justiça social, a tributação não pode ser entendida somente como um sacrifício exigido do contribuinte, tão pouco como uma simples oneração para angariar riqueza, “mas também como uma contribuição imprescindível para que o ente tributante tenha recursos em nível suficiente para realizar suas tarefas em proveito de toda a sociedade” (TIPKE, 2002, p. 16). Esta afirmação coaduna com as serventias extrajudiciais mineiras, pois, embora exerçam as mesmas funções e prestam os mesmos serviços, respeitados as áreas de atuação, sua remuneração são muito distintas, o que reclama uma tributação também distinta para que possa prestar um serviço adequado à sociedade.

Até porque o Estado não deve se pautar exclusivamente pelo viés econômico, nem tão pouco pelo acúmulo de riquezas, mas especialmente pelo desenvolvimento social, na busca de redução das desigualdades e fomento ao bem-estar social (BARCELLOS, 2010). É neste sentido que a adoção da tributação progressiva aplicada aos cartórios de registro civil parece ser o caminho para que se obtenha a justiça fiscal, o que enseja a formação de uma sociedade igual em oportunidades e que, conseqüentemente, promove um melhor desenvolvimento humano.

Portanto, diante dos resultados obtidos, propõe-se que princípios gerais do sistema tributário, especificamente o princípio da capacidade contributiva e o da igualdade material, se apliquem, por analogia, ao sistema cartorial. Isto porque o tratamento tributário diferenciado e favorecido, bem como a tributação na medida da capacidade contributiva do contribuinte, é importante instrumento de efetivação da igualdade. Isso possibilita que a tributação incidente sobre os serviços cartorários cumpra não somente a função arrecadatória como também a função extrafiscal, de combater as desigualdades sociais e regionais realizando a justiça fiscal e a igualdade na tributação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, faz-se mister a compreensão sobre a realidade das serventias extrajudiciais deficitárias, presentes nos municípios e distritos interioranos e nas regiões mais carentes de Minas Gerais.

O Tabelião e o Registrador são os únicos responsáveis pela manutenção total da estrutura física da serventia e a única fonte de arrecadação desses profissionais são os emolumentos percebidos pela prática dos atos notariais e de registro. Considerável número de serventias, sobretudo as de baixa renda, não se mantêm somente com a renda auferida pela percepção dos emolumentos, isto é, não dispõem de um faturamento satisfatório, que coadune com o exercício de uma função pública tão relevante para a sociedade.

Ademais, a situação das serventias deficitárias e da renda mínima, que ensejam um olhar mais atento sobre a necessidade de reformulação do sistema remuneratório da atividade, não têm sido objeto de discussão, tampouco de uma normatização bem acabada. Essa situação inviabiliza a continuidade e a prestação adequada do serviço e fere frontalmente princípios da economicidade, proporcionalidade e moralidade da remuneração desses profissionais.

Nessa linha, busca-se com este trabalho propor, como possíveis soluções à problemática da desigual remuneração entre os profissionais responsáveis pela atividade cartorial, a aplicação analógica dos princípios gerais do sistema tributário, especificamente o princípio da capacidade contributiva e o da igualdade material, sobretudo quando aplicados aos institutos que regem o imposto de renda e as Microempresas e Empresas de Pequena Porte. Estes princípios buscam, através do tratamento tributário diferenciado, uma correção das distorções existentes.

O imposto de renda, informado pelos princípios constitucionalmente assegurados da isonomia e da capacidade contributiva, bem como pela progressividade fiscal, sinaliza para uma forma de tributação voltada à real capacidade e disponibilidade econômica da renda do contribuinte. Já o regramento das Microempresas e Empresas de Pequena Porte, uma vez aplicados por analogia ao sistema de tributação no âmbito da atividade notarial e de registro, pode orientar a busca por um tratamento tributário desigual e mais favorecido em relação aos cartórios deficitários, possibilitando a mitigação da gritante regressividade fiscal da atividade e a promoção da justiça social e da redistribuição de renda.

Desta forma, conclui-se que tanto as leis quanto os regimentos especiais de tributação são aplicados a entidades de baixa renda de modo a proporcionar um tratamento tributário diferenciado, favorecido e em consonância com a capacidade contributiva. Semelhantemente, os cartórios deficitários não possuem o apoio jurídico adequado a exercer de forma digna as atividades que lhe são previstas.

A partir do estudo, observou a necessidade de um regime diferenciado para os cartórios de baixa renda. Contudo, essa proposta foi construída apenas no âmbito teórico. Estudos futuros são necessários, para estabelecer como e quanto remunerar esses profissionais prestadores da atividade notarial e de registro, bem como de que forma seria custeada essa remuneração mais digna e adequada.

Por outro lado, não se pode olvidar que existem limitações na seara tributária que dificultam a implementação e a normatização de um tratamento jurídico tributário diferenciado e favorecido aos cartórios deficitários. Ora, a correção de históricos desequilíbrios inerentes à atividade requer uma maior receptividade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para oferecer soluções efetivas e concretas a esse problema. Outra possível alternativa à situação dos cartórios mineiros com arrecadação insuficiente, seria uma parceria com o poder público municipal, a exemplo do que ocorre com a Emater-MG, em que o Município oferece subsídios que viabilizam o funcionamento do escritório local, por exemplo, cedendo o espaço físico ou até mesmo funcionários.

Portanto, é necessário buscar um olhar mais atento e sensível da comunidade jurídica e dos órgãos responsáveis pela normatização da atividade para o problema da gritante desigualdade da remuneração entre os profissionais responsáveis pela atividade notarial e registral, o que gera desequilíbrios na prestação de um serviço público imprescindível e indispensável à sociedade. Recomenda-se que estes órgãos, dentro dos limites constitucionais de sua atuação, ofereçam soluções efetivas na correção do desequilíbrio econômico financeiro e complementem a remuneração nos Cartórios deficitários.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BACELLAR, Rogério Portugal. A função social de notários e registradores. **Gazeta do Povo**. 2011. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/a-funcao-social-de-notarios-e-registradores-bskxx9ep2y44etb7x4mp49w7i/>. Acesso em: 28 mai. 2021.

BARCELLOS, Ana Paula. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: Sarlet, I.W; Timm, L.B. (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.



BRASIL. **Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994**: regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei 10.169 de 29 de dezembro de 2000**: regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar 116 de 31 de julho de 2003**: dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10169.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6782 de 2016**: altera os artigos 26, 28, 29 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (Lei dos cartórios), para assegurar o direito constitucional ao habilitado em concurso público de provas e títulos, delegatários de serventias extrajudiciais deficitárias, à acumulação ou anexação dos serviços, em razão do volume dos serviços ou da receita, ou ainda, em razão do desinteresse ou inexistência de candidatos. Estabelecer a estes profissionais do direito uma renda digna, através de um fundo nacional, que se constituíra por meio da contribuição mensal, suportada pelos próprios notários e registradores e destinado à complementação de receita bruta mínima. 2016. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=25E76A5ED1C29F34E8134D587C69A3EA.proposicoesWebExterno2?idProposicao=2122004&ord=1&tp=reduzida. Acesso em: 28 mai. 2021.

BRAVO, Ricardo. **Legitimidade, viabilização e eficiência das serventias extrajudiciais: o caso da gratuidade**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2409/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Ricardo%20Bravo_DIREITO%20CONSTITUCIONAL_2018.pdf. Acesso em: 28 mai. 2021.

BUFFON, Marciano. **O princípio da progressividade tributária na Constituição de 1988**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2003.

CABRAL, Marcos Vinícius Costa. Imposto de renda e justiça fiscal à luz do princípio constitucional da capacidade contributiva. **Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento**, Rio de Janeiro, RJ, v. 6, n. 6, p. 1-39, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/31249/24523>. Acesso em: 28 mai. 21.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Aberta**. 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/?. Acesso em: 28 mai. 2021.

CUNHA, Carlos Renato; ESTEVES, João Luiz Martins. O tratamento tributário diferenciado às

microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n. 3, p.292-323, nov. 2016. Disponível em: <http://iadte.org.br/vendor/uploads/06052020100541000000.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FACHINI, Laura Stefenon. O tratamento tributário diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte e a ordem econômica na Constituição da República de 1988. **Revista de Direito Tributário e Financeiro**, v.4, n. 2, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitotributario/article/view/4777>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS (AMM). **IBGE divulga dados dos municípios de Minas Gerais**. 2019. Disponível em: <https://portalamm.org.br/ibge-divulga-dados-dos-municipios-de-minas-gerais/>. Acesso em: 28. mai. 2021.

KARKACHE, Sérgio. **Princípio do tratamento favorecido: o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor**. Curitiba: 2009. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2009. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/18232/DISSERTACAO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 mai. 2021.

KUMPEL, Vitor Frederico. A efetivação do direito por meio da atividade tabelioa e registral. **Migalhas**. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/177770/a-efetivacao-do-direito-por-meio-da-atividade-tabelioa-e-registral>. Acesso em: 28 mai. 2021.

WIKIPÉDIA. **Lista de municípios de Minas Gerais por população**. 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Lista_de_municípios_de_Minhas_Gerais_por_população. Acesso em: 28 mai. 2021.

MACEI, Demetrius Nichele. (2012). Tributação, Moralidade e Sustentabilidade. **Anais do Universitas e Direito**, Paraná, 66-80, 2012. Disponível em: <https://docplayer.com.br/46944020-Tributacao-moralidade-e-sustentabilidade-taxation-morality-and-sustainability.html>. Acesso em: 28 mai. 21.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MENDONÇA, Saulo Bichara; DUARTE, Marcia Michele Garcia. Acesso à justiça: instrumentalização em reconhecimento às especificidades das microempresas e empresas de pequeno porte. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 17, n. 1, p. 81-106, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5118>. Acesso em: 28 mai. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei nº 15424 de 30 de dezembro de 2004**: dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras

providências. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei&num=15424&ano=2004>. Acesso em: 28 mai. 2021.

OLIVEIRA, Antônio Furtado de. A progressividade do imposto de renda como instrumento indutor de redistribuição de rendas e de redução das desigualdades sociais no Brasil. **Journal of Chemical Information and Modeling**, v. 53, n. 9, p. 1689–99, 2017.

PAULIN, Milson Fernandes. Da fé pública notarial e registraria. **Revista de Direito Imobiliário**, v. 72, n. 35, p. 189-98, 2012.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

REZENDE, Elvira Carolina Maria de. Regressividade fiscal e justiça social na matriz tributária brasileira: o caso do Simples Nacional. **Revista da AGU**, v. 16, n. 1, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/324714339_REGRESSIVIDADE_FISCAL_E_JUSTIC_A_SOCIAL_NA_MATRIZ_TRIBUTARIA_BRASILEIRA_O_CASO_DO_SIMPLES_NACIONAL. Acesso em: 28 mai. 2021.

SILVA, Danilo Farias da. **Intersecções do direito com a economia: a função econômica do serviço notarial e registral**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Economia) – Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador, BA, 2016. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/21094>. Acesso em: 28 mai. 21.

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS MG). **SINJUS-MG explica a taxa de fiscalização judiciária e seus reflexos**. 31 jan. 13. Disponível em: <https://www.sinjus.org.br/sinjus-mg-explica-a-taxa-de-fiscalizacao-judiciaria-e-seus-reflexos/>. Acesso em: 28 mai. 21.

TIPKE, Klaus. **Justiça Fiscal e o Princípio da Capacidade Contributiva**. 3. ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS (TJMG). **Edital 1/2018**: concurso público, de provas e títulos, para ingresso na carreira da magistratura do Estado de Minas Gerais. 2018. Disponível em: https://d3du0p87blxrg0.cloudfront.net/concursos/493/1_569399.pdf. Acesso em: 28 mai. 2021.

VELOSO, Waldir de Pinho. **Curso de Direito Notarial e Registral**. Curitiba: Juruá Editora, 2017.